# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1243/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7091/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1412400 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS |
| **JURISDICIONADO** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO / LINHA TRANSPARANÁ |
| **CONTRATADA** | : E. R. MARTINS DA SILVA TRANSPORTES - ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 50.555,19 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO / LINHA TRANSPARANÁ – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Em análise a formalização do **Contrato Administrativo n.º 054/2013** - (fls. 8-15) e formalização dos **1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos** - (fls. 74, 166, 220, 346 e 472) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 8045/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7126/2013* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 009/2013* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município partindo da Fazenda Asa Branca, Fazenda Tarumã, Fazenda Pontal da Lagoa, Fazenda Barra da Lagoa, Fazenda Alvorada, Retiro da Mateira, Fazenda São João, Fazenda Haga até a Sala Mateira, percorrendo um total de 109.6 quilômetros dia, denominada Linha

TRANSPARANÁ, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 50.555,19 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O prazo de vigência foi estimado para vigorar pelo período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Oitava - (fls. 12).

O *1º Termo aditivo* (fls. 74) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 5,22% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 2.638,56 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais, cinquenta e seis centavos).

O 2º *Termo Aditivo* (fls.166) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 054/2013 por mais 1 (um) ano, com término previsto para 31/12/2014.

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 199 como *3º Termo Aditivo* tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 10.1.1.1.1 da cláusula décima do contrato, o qual afirma que o valor poderá ser reajustado após 1 ano de sua execução com base no percentual de variação do IGPM ocorrida no período dos 12 meses anteriores.

O 4º *Termo Aditivo* (fls. 220) aumenta os encargos do contratado em 3,29% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.664,10 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

O 5º *Termo Aditivo* (fls. 346) objetivou a prorrogação do Contrato por mais 1 (um) ano, com término previsto para 31/12/2015, enquanto o 6º *Termo Aditivo* (fls. 472) estendeu a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 29/02/2016.

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 377 tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 10.1.1.1.1 da cláusula décima do contrato, o qual afirma que o valor poderá ser reajustado após 1 ano de sua execução com base no percentual de variação do IGPM ocorrida no período dos 12 meses anteriores.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto nos artigos 120, II, § 4º e 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o douto Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entendem que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opinam pela *regularidade* e

*legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–8722/2016* - (fls. 482-490) e o r. Parecer *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-16574/2016* - (fls. 518-519) com *recomendação* ao gestor diante da ausência do Subanexo XVIII referente ao *1º Termo Aditivo*, conforme IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo n.º 054/2013* - (fls. 8-15) e formalização dos *1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos* - (fls. 74, 166, 220, 346 e 472) ao referido pacto.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, Linha TRANSPARANÁ, conforme descrito na Cláusula Primeira – fls. 9.

O valor estimado para a contratação é de R$ 50.555,19 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) e o prazo de vigência foi estipulado para o período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação – fls. 8-15.

A documentação especial exigida através do *Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011* assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente encaminhada.

No curso contrato foram celebrados os *1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos* – (fls. 74, 166, 220, 346 e 472) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

O objeto do *1º Termo aditivo* (fls. 74) visa aumentar os encargos do contratado em 5,22% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 2.638,56 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais, cinquenta e seis centavos), enquanto que o *2º Termo aditivo* (fls. 166) prorroga a vigência do Contrato Administrativo nº 054/2013 por mais 1 (um) ano, com término previsto para 31/12/2014.

O *4º Termo Aditivo* (fls. 220) aumenta os encargos do contratado em 3,29% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.664,10 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), enquanto que o *5º Termo Aditivo* (fls. 346) objetivou a prorrogação do Contrato por mais 1 (um) ano, com término previsto para 31/12/2015.

O 6º *Termo Aditivo* (fls. 472) estendeu a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 29/02/2016.

Ressalte-se que o gestor deixou de encaminhar o Subanexo XVIII referente ao *1º Termo Aditivo*, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, considerando que a falha apontada não causou dano ao erário nem tampouco à verificação de regularidade dos atos, constato tratar-se de falha de natureza meramente formal, passível de saneamento na fase subsequente.

Os *Apostilamentos* anexados ao processo às fls. 199 (como *3º Termo Aditivo*) e fls. 377 tiveram como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 10.1.1.1.1 da cláusula décima do contrato, o qual afirma que o valor poderá ser reajustado após 1 ano de sua execução com base no percentual de variação do IGPM ocorrida no período dos 12 meses anteriores.

Nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto, os apostilamentos foram realizados de forma regular, dispensando sua análise nessa fase processual.

Diante da análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos termos aditivos, nos seguintes termos - (fls. 490), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2013, bem como da formalização do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos celebrados entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa E R Martins da Silva Transportes - me* (CNPJ Nº 13.048.050/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com recomendação* ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 518), *in verbis:*

"Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e a publicação dos extratos dos Aditivos.

Por outro lado, convém observar que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVIII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.35, de 2011.

Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.

*Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos seus 1º, 2º, 3º,4º, 5 e 6º termos aditivos, nos termos do artigo 120, II , III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 054/2013,* bem como os *1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Contudo, a ausência do Subanexo XVIII referente ao *1º Termo Aditivo*, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, devendo o documento ser encaminhado a este Tribunal de Contas na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 054/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **E. R. Martins da Silva Transportes - ME,** CNPJ/MF n.º 13.048.050/0001-90, representada pelo Senhor Emerson Rodrigo Martins da Silva, CPF/MF nº

024.018.551-06, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II, 122, III, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 054/2013** por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, conforme IN/TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 054/2013** por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao *1º Termo Aditivo*) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**